



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.513 - SP (2016/0105390-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASON INDÚSTRIA DE PAPEL E ONDULADOS LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : AMADEU LUIZ CONTI
ADVOGADOS : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E OUTRO(S) - SP216990
DANIELA ALMEIDA - SP325684
AGRAVADO : IPAR - RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ROBERTO SCORIZA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP064633
CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP217121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM AÇÃO FALIMENTAR REGIDA PELO DECRETO-LEI N. 7.661/45. CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PRETENSÃO DO CESSIONÁRIO DE MANTER A PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO FALIDO NA ORDEM DE PAGAMENTO NA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO DO CRÉDITO E DE TODOS OS ACESSÓRIOS DELE (DO CRÉDITO) DECORRENTES, E NÃO DAQUELES INERENTES À CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DO CEDENTE (NO CASO, A DE EMPREGADO DA FALIDA). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fincou as bases de sua fundamentação na interpretação do art. 102 do Decreto-Lei 7.661/45, assim como da abrangência dos efeitos da cessão de crédito, concluindo, como razão de decidir, pela não transmissão dos direitos que decorrem de condição personalíssima do cedente, qual seja, a de empregado da falida.

2. O art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao estabelecer a classificação dos créditos a serem habilitados na falência, conferiu textualmente preferência aos créditos dos empregados da empresa falida. A preferência legal do crédito trabalhista tem por propósito respaldar o empregado da falida que, por meio de seu trabalho, gerou-lhe bens e riquezas. Mais que isso. Enaltece-se o crédito trabalhista, na medida em que advém, é produto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, concebidos, estes, como garantias fundamentais do indivíduo/trabalhador. Assim, a condição "de empregado" do titular do crédito trabalhista é justamente a circunstância (personalíssima, ressalta-se) que justifica o privilégio legal conferido ao respectivo crédito.

3. Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito, conclui-se que a cessão do aludido crédito a cessionário que não ostenta a condição de empregado da falida não implica a transmissão do privilégio legal na falência, não mais subsistindo, por conseguinte, a qualidade de crédito preferencial.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.513 - SP (2016/0105390-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Brason Indústria de Papel e Ondulados Ltda. contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 607):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM AÇÃO FALIMENTAR REGIDA PELO DECRETO-LEI N. 7.661/45. 1. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PRETENSÃO DO CESSIONÁRIO DE MANTER A PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO FALIDO NA ORDEM DE PAGAMENTO NA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO DO CRÉDITO E DE TODOS OS ACESSÓRIOS DELE (DO CRÉDITO) DECORRENTES, E NÃO DAQUELES INERENTES À CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DO CEDENTE (NO CASO, A DE EMPREGADO DA FALIDA). 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, o agravante alega que a decisão prolatada foi interpretada de forma contrária ao que dispõe o art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661/45. Sustenta que o referido artigo é claro em indicar que a preferência se dá pela natureza do crédito, e não pelo seu titular. Pontua que não há na norma nenhuma menção a uma eventual desclassificação ou rebaixamento do crédito por conta da alteração de sua titularidade.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma julgadora.

Decorrido o prazo sem impugnação do agravo interno (e-STJ, fl. 634).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.513 - SP (2016/0105390-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte agravante, ressalta-se que o art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, ao estabelecer a classificação dos créditos a serem habilitados na falência, conferiu textualmente preferência aos créditos **dos empregados da empresa falida**, nos seguintes termos:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, **a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:** (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

I – créditos com direitos reais de garantia;

II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

[...]

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

Relevante, nesse ínterim, perquirir qual seria o fundamento, a razão de ser, para que a lei de regência elevasse o crédito trabalhista à condição de privilegiado, a ser quitado, no concurso de credores, preferencialmente aos demais.

E o fazendo, chega-se a inequívoca conclusão de que a preferência legal do crédito trabalhista tem por propósito respaldar **o empregado da falida** que, por meio de seu trabalho, gerou-lhe bens e riquezas. O crédito trabalhista é produto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, concebidos, estes, como garantias fundamentais do **indivíduo/trabalhador**. Assim, a condição "de empregado" do titular do crédito trabalhista é justamente a circunstância (personalíssima, ressalta-se) que justifica o privilégio legal conferido ao respectivo crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A robustecer a conclusão de que é a condição pessoal "de empregado" do titular de crédito trabalhista que ensejou o tratamento legal privilegiado, destaca-se, a título ilustrativo, a justificação do Projeto de Lei n. 3.877 de 1958, que alterou a redação do art. 102 do Decreto-Lei n. 6.771/45 sob comento, nos seguintes termos:

O objetivo do projeto é assegurar, nos estabelecimentos e empresas que vão à falência, o pagamento integral e privilegiado daqueles que, pelo seu trabalho, concorreram decisivamente para a criação dos bens e valores que constituem o ativo da entidade que não conseguiu sobreviver às dificuldades financeiras que a assaltaram ao longo de suas atividades industriais ou mercantis. Entre os credores de uma sociedade que, por impontualidade, foi arrastada à falência, nenhum crédito pode ser mais relevante do que aquele que corresponde ao salário e indenizações trabalhistas que são, em verdade, tudo o que o trabalhador possui realmente de seu.

[...] Estabelecida a preferência, nos termos do projeto, a Lei de Falências e de Concordatas passará a ser, efetivamente defensora eficaz das prerrogativas da pessoa humana, porque a Lei do Trabalho, que ela coloca como critério supremo da classificação dos créditos, é inerente à atividade de toda e qualquer criatura racional.

[...]

O salário vencido, e as indenizações, estas constituídas de verdadeiras reservas da paga diária, representam a parte sagrada do empreendimento comercial ou industrial, a parte do trabalho, que é indispensável à própria sobrevivência do trabalhador ou de sua família. É, então, justo e imprescindível que o Estado, ao fazer o rateio dos bens e valores que sobraram da falência, olhe, antes de tudo, para aqueles que vivem unicamente do trabalho (fonte: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1210827&filename=Dossie+-PL+3877/1958)

Revela-se indiscutível, assim, que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito.

Esta constatação assume significativa importância para se bem delimitar a correta extensão dos efeitos da cessão do crédito trabalhista, notadamente quanto à subsistência, ou não, do privilégio legal na falência.

Tal como o atual Código Civil dispõe em seus arts. 286 e 287, o diploma de 1916 preceituava em seus arts. 1.065 e 1.066 a possibilidade de o credor ceder seus créditos, "desde que se a isso não se opusesse a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor", explicitando, ainda, que a transmissão, salvo disposição em contrário, abrangeria todos os acessórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por acessórios do crédito, compreendem-se, naturalmente, os direitos de preferência, os privilégios, os direitos reais e pessoais de garantia, entre outros direitos, inerentes ao crédito transmitido. **Não se transmitem ao cessionário, assim, os direitos acessórios indissociáveis da pessoa do cedente, decorrentes de sua condição personalíssima, salvo, naturalmente, se o cessionário detiver a mesma condição pessoal do cedente.**

Nessa linha de concepção do instituto sob comento, destaca-se a renomada doutrina civilista de Caio Mário da Silva Pereira e de João Manuel de Carvalho Santos, respectivamente:

Uma vez que não ocorram oposições naturais, legais ou convencionais à cessão, é lícito ao credor fazê-la, transferindo a razão creditícia ao cedido com todos os acessórios da obrigação - *accessorium sequitur principale* (Código Civil de 2002, art. 287), salvo se houver, quanto a estes, disposição em contrário, [...] ou, ainda, quando os acessórios são inseparáveis da pessoa do cedente. A transferência da razão creditória abrange-lhe os frutos, rendimentos e garantias. Não opera pleno iure a transferência de acessórios que são inseparáveis da pessoa do cedente. Quando o direito é de molde a gerar outros efeitos, prevalece, contudo, a ressalva quanto à pertinência destes ao cedente.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: 2012, pg. 355)

Nesta altura, surge esta questão, que ainda agora suscita dúvidas: Entre os acessórios estarão compreendidos os privilégios?

A resposta tem que ser afirmativa, pelo menos, em regra.

Os privilégios são também acessórios e, desta forma, passam ao cessionário, com os direitos que a este são transferidos por força da cessão.

Com exceção, porém, há certos privilégios que se não transmitem, como, por exemplo, o executivo fiscal, que somente pelo Estado pode ser exercitado. Mesmo que o Estado faça cessão de uma dívida fiscal a um particular claro que não poderá ser transmitido com o crédito o privilégio do executivo fiscal, precisamente porque trata-se de um privilégio intransferível, personalíssimo, se assim nos podemos exprimir.

Importa dizer: os privilégios pessoais não são transferidos, mas os que derivam da natureza do crédito, passam, evidentemente, para o cessionário.

Assim, não se transmitem os direitos acessórios de caráter pessoal, como a suspensão da prescrição, que é fundada na situação subjetiva do cedente. Por exemplo: se o cedente é menor e tinha direito a suspender a prescrição, o cessionário maior não poderá aproveitar-se desse direito, recomeçando a correr a prescrição desde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que foi efetuada a cessão (Cfr. CUNHA GONÇALVES, obr. cit., pág. 78, WINDSCHEID, obr. cit., II, § 332; LAURENT, volume 24, n. 534, AUBRY et RAU, obr. cit., § 359 bis). [...]

(SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. Direito das obrigações (arts. 1037-1078) vol. XI. 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, p. 342-343)

Nesse contexto, levando-se em conta, conforme adiantado, que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito, conclui-se que a cessão do aludido crédito a cessionário que não ostenta a condição de empregado da falida não implica a transmissão do privilégio legal na falência, não mais subsistindo, por conseguinte, a qualidade de crédito preferencial.

De fato, diante do caráter especulativo arraigado à cessão de crédito – o que não se dá em outros institutos afins, como é o caso da sub-rogação ou da assunção de posição contratual –, a transmissão das condições personalíssimas do cedente ao cessionário não se coaduna com a sua natureza.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CESSIONÁRIO. PERDA PRIVILÉGIO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

1. A cessão do crédito trabalhista a terceiro retira seu privilégio, tornando-o quirografário. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 818.764/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM AÇÃO FALIMENTAR REGIDA PELO DECRETO-LEI N. 7.661/45. 1. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PRETENSÃO DO CESSIONÁRIO DE MANTER A PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO FALIDO NA ORDEM DE PAGAMENTO NA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO DO CRÉDITO E DE TODOS OS ACESSÓRIOS DELE (DO CRÉDITO) DECORRENTES, E NÃO DAQUELES INERENTES À CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DO CEDENTE (NO CASO, A DE EMPREGADO DA FALIDA). 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os termos do acórdão impugnado são claros quanto à legislação aplicável (Decreto-Lei n. 7.661/45), o que restou reiterado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração que se seguiram. A menção ao art. 83, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, conforme se denota do contexto em que inserida, teve por propósito apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar, segundo a convicção então firmada, o acerto da interpretação adotada, inclusive com explicitação de sua finalidade (desestimular "a aquisição do crédito trabalhista por valores muito reduzidos, prejudicando os empregados necessitados").

1.1 Veja-se, pois, que o Tribunal de origem fincou as bases de sua fundamentação na interpretação do art. 102 do Decreto-Lei 7.661/45, assim como da abrangência dos efeitos da cessão de crédito, concluindo, como razão de decidir, pela não transmissão dos direitos que decorrem de condição personalíssima do cedente, qual seja, a de empregado da falida.

Aliás, a exegese adotada como visto, voltada basicamente a analisar a extensão da cessão do crédito trabalhista, em cotejo com o privilégio aos credores, empregados da falida conferido pela lei falimentar então vigente, não dependia, e não depende, ressalta-se, de um regramento específico como se tem nos dias atuais. Afinal, está-se a ponderar sobre os efeitos do instituto civil da cessão de crédito, basicamente.

2. O art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao estabelecer a classificação dos créditos a serem habilitados na falência, conferiu textualmente preferência aos créditos dos empregados da empresa falida. A preferência legal do crédito trabalhista tem por propósito respaldar o empregado da falida que, por meio de seu trabalho, gerou-lhe bens e riquezas. Mais que isso. Enaltece-se o crédito trabalhista, na medida em que advém, é produto dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, concebidos, estes, como garantias fundamentais do indivíduo/trabalhador. Assim, a condição "de empregado" do titular do crédito trabalhista é justamente a circunstância (personalíssima, ressalta-se) que justifica o privilégio legal conferido ao respectivo crédito.

2.1 Tal como o atual Código Civil dispõe em seus arts. 286 e 287, o diploma de 1916 preceituava em seus arts. 1.065 e 1.066 a possibilidade de o credor ceder seus créditos, "desde que se a isso não se opusesse a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor", explicitando, ainda, que a transmissão, salvo disposição em contrário, abrangeria todos os acessórios. Por acessórios do crédito, compreende-se, naturalmente, os direitos de preferência, os privilégios, os direitos reais e pessoais de garantia, entre outros direitos, inerentes ao crédito transmitido. Não se transmitem ao cessionário, assim, os direitos acessórios indissociáveis da pessoa do cedente, decorrentes de sua condição personalíssima, salvo, naturalmente, se o cessionário detiver a mesma condição pessoal do cedente.

2.2 Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito, conclui-se que a cessão do aludido crédito a cessionário que não ostenta a condição de empregado da falida não implica a transmissão do privilégio legal na falência, não mais subsistindo, por conseguinte, a qualidade de crédito preferencial.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1526092/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, melhor sorte não assiste à insurgente quanto à demonstração de dissenso jurisprudencial, notadamente em relação ao julgado desta Corte, o REsp n. 1.284.736/GO (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/3/2013), reputado paradigma.

Esclareça-se que a controvérsia instaurada no aludido precedente consistiu, basicamente, em saber se seria possível aplicar à falência, regida pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a limitação do crédito trabalhista considerado preferencial, em até cento e cinquenta salários mínimos, imposta pela Lei n. 11.101/2005, em seu art. 83, I. Reconheceu-se, naquele julgado, não se afigurar possível a retroatividade de lei (de conteúdo material, no ponto) a fatos anteriores a sua vigência, de forma a restringir o próprio direito acessório de privilégio legal na falência (**inerente ao crédito trabalhista**, ressalta-se).

In casu, diversamente, não houve a aplicação retroativa da lei, conforme inicialmente demonstrado. A discussão, como visto, referiu-se aos efeitos da cessão do crédito trabalhista, que, segundo ora reconhecido, não tem o condão de transmitir os direitos acessórios inerentes à condição personalíssima do cedente (nada se referindo, portanto, a direitos acessórios decorrentes do crédito propriamente dito), a tornar insubsistente a preferência legal e ensejar a habilitação do crédito cedido como quirografário.

Inexiste, por conseguinte, nenhuma similitude fática entre o julgado reputado paradigma e o acórdão impugnado, o que revela a inexistência de dissenso jurisprudencial.

Tampouco há, a partir da compreensão ora expendida, qualquer dissidência desta quanto ao que restou decidido no aludido Recurso Especial n. 1.284.736/GO.

Se a parte não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0105390-1

AgInt no
AREsp 908.513 / SP

Números Origem: 02179831420128260000 2179831420128260000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASON INDÚSTRIA DE PAPEL E ONDULADOS LTDA
ADVOGADOS	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237 LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO	: AMADEU LUIZ CONTI
ADVOGADOS	: CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E OUTRO(S) - SP216990 DANIELA ALMEIDA - SP325684
AGRAVADO	: IPAR - RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: ROBERTO SCORIZA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP064633 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP217121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASON INDÚSTRIA DE PAPEL E ONDULADOS LTDA
ADVOGADOS	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237 LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO	: AMADEU LUIZ CONTI
ADVOGADOS	: CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E OUTRO(S) - SP216990 DANIELA ALMEIDA - SP325684
AGRAVADO	: IPAR - RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: ROBERTO SCORIZA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP064633 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP217121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.